

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Proc. nº 8001876-09.2021.8.05.0063

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE, MARCELO PASSOS DE ARAUJO

IMPETRADO: ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO

Trata-se de Mandado de Segurança em que alega o impetrante, Prefeito Municipal de Conceição do Coite, que o impetrado, Presidente da Câmara de Vereadores, teria negado o processamento de suas mensagens de veto aos Projetos de Lei nº 01/2021, 05/2021 e 27/2021, as quais versam respectivamente sobre a adoção por parte do Poder Executivo do Município de Conceição do Coité de políticas públicas de auxílio à economia local concedendo benefício, referente à desconto no valor cobrado para Taxa de Licença de Funcionamento -TLF, no vigente exercício, penalidades aplicadas pela burla à ordem de vacinação contra o COVID-19 e instituição de Bolsa Intercambio.

Juntou documentos comprovando a tramitação dos referidos PLs, a mensagem de veto e o despacho do impetrado não aceitando os vetos e determinando o retorno para que o impetrante promulgue em 48 horas.

Portanto, presentes o interesse processual e a prova do ato da autoridade, objeto da ação.

Brevemente relatados, decido.

Como é de todos sabido, o processo legislativo implica em tramitação do Projeto de Lei, respeitada a iniciativa legislativa, por comissões e é discutido e votado em plenário de acordo com quórum exigido para a matéria. Em seguida, é submetido ao Chefe do Poder Executivo para sanção, voto parcial ou integral, podendo o plenário do órgão legislativo, em votação com quórum especificado em seu regimento, “derrubar” os vetos do executivo e promulgar a Lei.

Tudo isso, evidentemente, submetido a fundamentação constitucional.

Evidente que o Judiciário pode intervir no processo legislativo para assegurar o cumprimento do devido processo, mas não é seu papel adentrar no mérito do ato administrativo que procedeu o voto parcial ou total a Projeto de Lei oriundo da Câmara Municipal, seja por inconstitucionalidade ou por considerá-lo contrário ao interesse público, mormente se o referido ato foi devidamente fundamentado e obedeceu à forma legal.

De outro lado, a forma adotada pelo impetrado (não aceitar o voto de forma monocrática), sem submissão ao plenário da casa, com efeito, pode ocasionar em prejuízo irreparável ao impetrante com a consequente promulgação das leis objeto dos PLs vetados, parcial ou totalmente.

Do exposto, considerando relevantes os fundamentos apresentados e presentes os requisitos legais, com fundamento na Lei nº 12.016/09, artigo 7º, III, DEFIRO o pedido liminar para suspender a eficácia dos atos do impetrado, que não aceitou de forma monocrática os vetos do executivo, até julgamento final da ação.

Por motivo de economia e celeridade processual, também para evitar o trânsito de pessoas e documentos em tempos de Pandemia, serve esta decisão como mandado e ofício.

Intime.

Após, notifique-se o impetrado para oferecer alegações no prazo legal.

Conceição do Coité, 06 de maio de 2021

Gerivaldo Alves Neiva

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

Assinado eletronicamente por: **GERIVALDO ALVES NEIVA****06/05/2021 12:54:19**<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>ID do documento: **103608872**

2105061254192850000100665977